



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 101/2014/DCONAMA/SECEX/MMA.

1. DESTINATÁRIO

Câmara Especial Recursal do CONAMA – CER

2. REFERÊNCIA

Processo nº 02016.000932/2006-11, 2 volumes

Autuado: Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Brasília, 22 de setembro de 2014.

3. INFORMAÇÃO

3.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17 de outubro de 2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por vender produto florestal de origem nativa (lenha), sem o documento de origem florestal, tendo sido aplicada multa de R\$ 6.712.875,00 (seis milhões, setecentos e doze mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

3.2. Às fls. 10 a 69 foi juntada aos autos cópia do Processo nº 02016.001980/2003-73, relativo ao **Projeto de Assentamento dos Dez**, localizado no Município de São Sebastião de Umbuzeiro, na Paraíba, a fim de regularizar a área de reserva legal do imóvel rural.

3.3. O Superintendente do IBAMA na Paraíba, em 30 de outubro de 2006, às fls. 75, anulou o auto de infração, com base no Parecer Jurídico de fls. 71 a 75, entendendo que não restaria comprovada nos autos a omissão da autarquia autuada, pois não haveria indicativo de que realmente tomou conhecimento sobre a venda da lenha proveniente de desmatamento irregular. Ademais, o presente Auto de Infração teria sido originado a partir de vistoria solicitada pelo próprio INCRA, a fim de regularizar a reserva legal em assentamento da reforma agrária.

3.4. Em recurso obrigatório ao IBAMA, o Presidente, em 12 de janeiro de 2007, reverteu a decisão anterior, fls.80, mantendo o auto de infração, com base no Parecer de fls. 77 a 79:

“... o INCRA é responsável por qualquer ocorrência na referida área, pois se assim não fosse, essa Autarquia não pediria ao IBAMA autorização para desmatamento da área.

De outra parte, ao ser constatado o desmate objeto do AI em questão, por ocasião da vistoria técnica para o desmatamento, de acordo com Despacho 946/2006, do Procurador Federal José Hilton Ferreira da Silva, fls. 66, o IBAMA/PB encaminhou ao INCRA dois

Ofícios pedindo esclarecimentos sobre quem seria o responsável pelo desmatamento e comercialização da lenha irregular, porém, sem o necessário retorno daquele Órgão.”

3.5. Após a notificação, recebida em 25 de janeiro de 2007 (fls.81), o INCRA recorreu em 14 de fevereiro de 2007, às fls.82-97, solicitando reconsideração da Decisão do IBAMA, tendo em vista Orientação Jurídica Normativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, ou, alternativamente, que o assunto fosse levado ao Advogado-Geral da União, buscando conciliação entre Autarquias Federais.

3.6. Em 04 de dezembro de 2012, o Presidente do IBAMA entendeu, no entanto, que estavam configuradas

“a materialidade e a autoria da infração; o correto enquadramento legal; a adequação da sanção pecuniária aplicada; e a higidez do processo administrativo, assegurados o amplo contraditório e o exercício de defesa.

Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de segunda instância (fl.80), deixo de acompanhar as manifestações contidas às fl.211/213, pelo que DECIDO: pela não reconsideração da decisão de fl. 80.

Encaminhem-se os autos ao CONAMA, a luz do PARECER n.º 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA e nos termos do art. 6º-A, do Decreto n.º 99.274/90, esclarecendo que a decisão de 2ª instância foi proferida em 12 de janeiro de 2007 (fl. 80), antes da Lei n.º 11.941/2009, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2009, que no seu art. 79, inciso XIII, revogou o dispositivo da Lei n.º 6.938/81, que atribuía ao CONAMA a análise de recursos em última instância.”

3.7. Levado a julgamento na Câmara Especial Recursal, conforme fls. 217 a 222, o processo foi considerado prescrito, nos termos do voto do Relator do ICMBio. O processo retornou a este Conselho, para novo julgamento, em decorrência de informações às fls. 224 a 225, dando notícia da ausência de intimação do INCRA na data anteriormente anunciada, o que teria ensejado a interrupção da prescrição.

Mariana Balduino Chaves
Estagiária de Direito

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Gerente de Projeto DCONAMA